

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA NOVA REALIDADE NO PROCESSO PENAL

Caroline Chinagli da Rocha<sup>1</sup>  
Josiane Cristina Pereira dos Santos<sup>2</sup>  
Kelly Cristina dos Santos Geruntho<sup>3</sup>  
Lorraine Evilyn Oliveira Hoscher<sup>4</sup>  
Rebeca Isabelly Siqueira Pereira<sup>5</sup>  
Camila Witchmichen Penteado

**RESUMO:** O presente artigo contextualiza a Audiência de custódia, no âmbito penal brasileiro. A Audiência de Custódia pode ser entendida como um direito, o qual o cidadão detido tem de apresentar-se de modo rápido a um juiz, as audiências de custódia viabilizam o sistema penal brasileiro, pois diminuem o índice da população carcerária em massa, torna o processo mais rápido, diminui os casos de tortura e o abuso de autoridade. Esse direito foi instaurado no Brasil recentemente, porém já é muito usado no âmbito internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência de custódia. Instauração no Brasil. Sistema Penal.

**ABSTRACT:** This article contextualizes the custody hearing in the Brazilian criminal law. The Custody Hearing can be understood as a right, which the arrested person has to present yourself in quickly before a judge, the custody hearings enable the Brazilian penal system because it reduces the rate of the prison population en masse, makes the process faster, reduces cases of torture and abuse of authority. This right was introduced in Brazil recently, but is already widely used internationally.

**KEYWORDS:** Custody Hearing. Establishment in Brazil. Penal system.

## INTRODUÇÃO

O artigo a ser desenvolvido será dividido em categorias, as quais tratarão sobre o conceito e finalidade da Audiência de Custódia no sistema penal brasileiro, as fundamentações jurídicas da Audiência de Custódia e a instauração desse princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – FARESC – [caroline2006sweet@gmail.com](mailto:caroline2006sweet@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – FARESC – [josisantoslopes@gmail.com](mailto:josisantoslopes@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – FARESC – [kelly.geruntho@gmail.com](mailto:kelly.geruntho@gmail.com)

<sup>4</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – FARESC – [lorrainehoscher@gmail.com](mailto:lorrainehoscher@gmail.com)

<sup>5</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – FARESC – [rebeca\\_isabelly@hotmail.com](mailto:rebeca_isabelly@hotmail.com)

A Audiência de Custódia pode ser entendida como um direito, o qual o cidadão detido tem de apresentar-se de modo rápido a um juiz. As audiências de custódia viabilizam o sistema penal brasileiro, pois diminuem o índice da população carcerária em massa, torna o processo mais rápido, diminui os casos de tortura e o abuso de autoridade. Esse direito foi instaurado no Brasil recentemente, porém já é aceito no âmbito internacional.

Esses conceitos serão explanados no presente artigo, por meio de fundamentações teórica e legislativa.

Na legislação brasileira vigente, quando da prisão do indivíduo em flagrante o ordenamento determina que seja encaminhada cópia do auto de prisão em flagrante para que o juiz possa analisar os aspectos da legalidade e da necessidade da manutenção dessa prisão de natureza cautelar - art. 306 do Código de Processo Penal. Mas isto não tem se mostrado suficiente para garantir um controle judicial efetivo e nem para verificar possíveis práticas de violência por parte dos agentes do governo ou ainda, sequer garantem a integralidade do respeito dos direitos do preso. Porém com a implantação das audiências de custódia nos estados este contexto tende a mudar. Esse processo de implantação tem se dado de forma parcelada, estado por estado, com resultados positivos, ainda que em quantidade ainda não possível de auferir sua eficácia geral.

No contexto atual, sem a implantação da audiência de custódia, o contato entre o preso e o juiz só se dará, muitas das vezes, meses após sua prisão, quando então da sua audiência de instrução e julgamento. Por isso, surgiu a necessidade de um contato que possibilite o encontro entre a pessoa presa e o juiz, para que possa haver a prevenção e combate à tortura e também efetivo controle judicial.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu por unanimidade que todas as Justiças estaduais devem instaurar o procedimento.

Em termos práticos pode-se dizer que a audiência de custódia consiste na apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo de 24 horas da prisão em flagrante, colocando de frente o juiz e o cidadão para que sejam decididos os rumos da manutenção, ou não, da prisão.

Assim, como manda o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), o próprio preso será apresentado, em Juízo juntamente com o auto em flagrante. Isto propicia uma análise mais humana por parte do juiz, que tem a oportunidade de,

na presença do indivíduo, analisar mais faticamente a prisão e, após, poderá adotar uma das medidas previstas no art. 310 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Assim, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, relaxar a prisão ilegal, ou enfim, aplicar qualquer uma das medidas previstas neste artigo.

Vale ponderar que ainda não há uma uniformização da Audiência de Custódia, nem de sua implantação e nem do funcionamento geral, visto que não há uma norma federal que legisle sobre a matéria. Assim, o Judiciário de cada estado vai dando o seu próprio formato, vai moldando as suas audiências.

Das finalidades da Audiência de Custódia podemos destacar que estas tem visam garantir ao preso em flagrante o contato, sem demora, com o juiz; permitem ao juiz obter informações pessoais diretamente do preso e que não são registradas no auto de prisão em flagrante, possibilitando assim a verificação da legalidade e da real necessidade da manutenção da prisão e também para detectar eventuais casos de torturas e maus tratos, isto tudo visando garantir os direitos do indivíduo detido.

Audiência de Custódia, que está sendo implantada no Brasil, fundamenta-se em normas previstas em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, onde o Brasil figura como signatário. Tais normas então são aplicáveis internamente.

Em 16 de dezembro de 1966, O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações

Unidas (ONU), e em seu art. 9º, temos a primeira regulamentação, o primeiro respaldo jurídico da Audiência de Custódia.

## **ARTIGO 9º**

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (...). (grifo nosso).

Outro documento jurídico internacional a respaldar a matéria é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica, no seu art. 7º, n. 5:

**Artigo 7º - *Direito à liberdade pessoal***

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso).

Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos já estão devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo assim plena aplicabilidade no âmbito nacional e gozam de um status supra legal, situando-se acima da legislação ordinária interna, porém abaixo da Constituição da República.

Assim, estando como signatário desses Tratados Internacionais o Brasil obrigou-se, a garantir a toda pessoa presa o direito de ser conduzido sem demora, à presença de um juiz competente, de uma autoridade judiciária competente a fim de decidir sobre sua situação. E a efetivação desse direito tem sido feita pela implementação da Audiência de Custódia.

A Audiência de Custódia já é uma prática comum em países da América do Sul, como Peru, Argentina e Chile. No Brasil é algo recente que está na fase de implantação e não possui previsão legislativa federal.

Porém o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, que tem por objetivo alterar a atual redação do § 1º do art. 306 do CPP e, assim, criar legalmente o instituto da Audiência de Custódia, tornando obrigatória sua realização pelo Poder Judiciário nacional, seja na esfera estadual, seja na federal.

O primeiro Tribunal a implementar a Audiência de Custódia foi o Tribunal de Justiça do Maranhão, que o fez em sua prática forense no dia 10 de novembro de 2014, por meio do Provimento nº 14/2014 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJMA). Tal provimento não estabeleceu prazo para a realização da Audiência de

Custódia, o que só foi feito depois pelo Provimento nº 21/2014 – CGJMA, e revogado pelo Provimento nº 24/2014 – CGJMA, ficando estabelecido o prazo de 48 horas do recebimento da comunicação da prisão (Art. 2º). A Audiência de Custódia neste estado está sendo realizada apenas em São Luís, a capital maranhense.

O segundo Tribunal a implantar a Audiência de Custódia foi o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que fez deste um projeto piloto e o fez por meio do Provimento conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça. Aí sim neste projeto, rege-se que a Audiência de Custódia deva ser realizada em 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Ministério da Justiça têm incentivado e motivado a implantação da Audiência de Custódia por todos os Tribunais brasileiros.

A expectativa concentra-se em que, a curto prazo, a Audiência de Custódia seja uma realidade em todos os estados da Federação, não sendo apenas como “Projeto Piloto”, mas como prática efetiva e generalizada de todos os juízes.

A saga das audiências de custódias com o seu formato atual então, de apresentação do detido em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz, começou quando os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram então pela sua constitucionalidade, um projeto que teve seu início pelo Tribunal de Justiça de São Paulo juntamente com o Conselho Nacional de Justiça. Houve consenso ainda entre os ministros que o próprio CNJ regulamentasse o mecanismo com o novo nome de audiência de apresentação, o que provavelmente deverá acontecer no futuro próximo após a implantação nos primeiros estados.

Com o ajuizamento da ADPF nº 347, pelo PSOL - Partido Socialista e Liberdade, em maio de 2015 foi que surgiu então a audiência de custódia de fato, a referida ADPF pedia que o STF declarasse que a atual situação do sistema penitenciário brasileiro violaria os preceitos fundamentais constitucionais, inclusive, os direitos fundamentais dos presos. Por isso requereu que fosse determinado à

União e aos Estados que estes tomassem várias providências que viessem a por fim a violação aos direitos dos presos.

As medidas requeridas na ação solicitavam que o STF reconhecesse o “Estado de Coisas Inconstitucional” – ECI, que ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais,

causado pela inércia ou pela incapacidade das autoridades públicas em promover modificações estruturais válidas.

Diante desse quadro, as medidas solicitadas foram: a obrigação de que os juízes e tribunais do país quando fossem decretar ou manter prisões provisórias, as fundamentassem expressando o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP; pediu-se também que fossem implantadas as audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias; quando da imposição de cautelares penais ou quando da aplicação da pena que fossem levados em consideração, o quadro drástico do sistema penitenciário no Brasil, que isso fosse feito de forma fundamentada; que se estabelecessem, possíveis penas alternativas à prisão; pedido também o abrandamento de requisitos para que o preso possa gozar de benefícios bem como de direitos, por exemplo como progressão de regime, o livramento condicional ou ainda a suspensão condicional da pena, o STF deveria ainda obrigar o CNJ a realizar um mutirão carcerário com a finalidade de revisão de todos os processos de execução penal que encontram-se em curso e que possam envolver a aplicação de pena privativa de liberdade. Outra imposição seria a do STF obrigar a União a liberar o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a finalidade para a qual foi criado, isto sem limitações.

Diante dos pedidos e após análise criteriosa o STF decidiu conceder, de forma parcial, a medida liminar e deferiu somente os pedidos de audiência de custódia e liberação das verbas do FUNPEN.

Então com a adoção da audiência de custódia começou-se a ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como já visto, assim como já fazem os países vizinhos como a Argentina, o Chile e a Colômbia.

Ressaltando-se que este atendimento imediato à pessoa detida é uma recomendação internacional, que visa além da ampla defesa, a prevenção e o combate à tortura. Uma pesquisa da Human Rights Watch Brasil realizada em 5

estados brasileiros, foram catalogados 64 casos de tortura, englobando tratamento cruel, degradante e desumano, que, em sua grande maioria decorreram ocorreram de abordagem policial.

Por isso, a audiência de custódia vem colaborar também na prevenção e no combate à tortura, ao tratamento cruel e desumano pois terá a oportunidade de

encontrar com um juiz fisicamente em 24 horas, podendo este saber das reais circunstâncias da prisão.

Outro aspecto positivo é que a audiência de custódia vem para amenizar número elevado de presos provisórios, pois é possível verificar a legalidade e as circunstâncias da prisão, podendo ainda possibilitar a aplicação de uma medida alternativa.

As audiências de custódia, foram implantadas no Brasil a pouco tempo, o estado de São Paulo é o pioneiro a instaurar as audiências de custódia em seu sistema. Indicadores apontam que cerca de 277 pessoas presas em flagrante sofreram algum tipo de tortura.

Tribunal de Justiça de São Paulo publicou o relatório do número de torturas e agressões praticadas por agente de segurança, o maior índice está entre os policiais militares, chegando em 79,4%. Os dados estão embasados no primeiro semestre do programa, do ano de 2015. O Supremo Tribunal Federal acordou, por unanimidade, sobre a instauração da audiência de custódia em todas as justiças estaduais brasileiras.

O tribunal de Justiça do estado de São Paulo coletou dados do mês de fevereiro a agosto de 2015, o levantamento aponta que 466 detidos declaram ter sofrido maus tratos. Essas declarações tiveram apuração interna do sistema judiciário, juntamente com exame de corpo de delito, dos 466 casos o Tribunal de Justiça, do estado de São Paulo constatou que 220 casos envolviam a Polícia Militar.

Alexandre de Moraes, Secretário da Segurança do Estado de São Paulo, negou os registros de violência, aferidos pelo TJSP.

*"Toda pessoa é levada em 24 horas a um juiz e ele é quem vai analisar a questão da sua liberdade ou não. Isso evita qualquer arbitrariedade policial - e não tivemos casos de arbitrariedade policial".*

Com base nos dados expostos, podemos entender que o direito de audiência de custódia ainda não é respeitado no sistema judiciário brasileiro, embora seja muito recente e ainda esta sendo implantado em muitos estados.

Com a audiência de custódia "aumenta-se o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência". Essa mudança cultural é necessária para atender às exigências dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção

Americana de Direitos Humanos, mas também para atender, por via reflexa, a garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5.º, LXXVIII da CF), a garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5.º, LV da CF) e também do próprio contraditório recentemente inserido no âmbito das medidas cautelares pessoais pelo art. 282, § 3.º, do CPP. Em relação a essa última garantia o contraditório é de extrema utilidade no momento em que o juiz, tendo contato direto com o detido, poderá decidir qual a medida cautelar diversa mais adequada para atender a necessidade processual.

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, que à audiência de custódia é uma importante missão para reduzir o encarceramento em massa no país.

No Paraná, no dia 31 de Julho de 2015 esteve presente no Tribunal de Justiça do Paraná o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ricardo Lewandowski, para o lançamento oficial do Projeto de implantação das Audiências de Custódia no estado. A cerimônia foi conduzida pelo Presidente de Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos. Esteve presente o Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Leonildo de Souza Grotta que assinou o protocolo como testemunha do projeto. Estava presentes também o 1º Vice-Presidente do TJPR, Desembargador Renato Braga Bettega; o 2º Vice-Presidente, Desembargador Fernando Wolff Bodziak; o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti; o Corregedor da Justiça, Desembargador Robson Marques Cury; o Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná, Frederico Mendes Junior; a Corregedora da Polícia Federal no Estado do Paraná, Delegada Rosicleya Baron de Albuquerque Barradas; o

Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Leonildo de Souza Grotta; o Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Wagner Mesquita de Oliveira; representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, José Carlos Cal Garcia Filho, demais desembargadores, magistrados e servidores do TJPR.

Compôs a mesa de honra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos; o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski;



o Governador do Estado do Paraná, Beto Richa; a Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, Fernanda Richa, o Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Ademar Traiano; o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin; o Procurador-Geral do Estado do Paraná, Paulo Sergio Rosso; o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná – 9ª Região, Desembargador Altino Pedrozo dos Santos; o Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Augusto Arruda Botelho Neto.

O Ministro Ricardo Lewandowski acredita que o estado do Paraná poderá economizar R\$ 75 milhões por ano com a implantação do projeto Audiência de Custódia. O projeto leva em conta informações do governo do estado, que segundo informações leva em conta que 25 mil pessoas foram presas no estado, de janeiro a julho deste ano. O ministro prevê que por esta projeção o estado deverá ter cerca de 50 mil pessoas presas até o fim de 2015, ao custo estimado de R\$ 3 mil por mês com cada preso. “A intenção é conseguir, com as audiências de custódia, colocar em liberdade provisória mediante condições aqueles que não oferecem risco à sociedade.” Nos estados em que foi implantado audiência de custódia, tem conseguido reduzir significativamente o número de presos provisórios. Segundo o último levantamento do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, a população carcerária do Paraná é a quinta maior do país, com 28.702 presos. O percentual de presos provisórios é de 49%, o que está acima da média nacional, que é 41%. “A estimativa dos magistrados é que, poderemos reduzir o número de pessoas presas de forma injusta e acabar com a superlotação nos presídios”.

O Paraná é o sétimo estado a aderir o projeto, que já foi desenvolvido em São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio Grande do Sul. A implantação no Paraná não como projeto piloto se dará nesse mês de outubro, após a conclusão das obras no Presídio do Ahú, desativado em 2006. Segundo o TJPR, o Centro de Audiências de Custódia de Curitiba será instalado no antigo prédio administrativo do presídio, em uma área de aproximadamente 600 metros quadrados.

Uma resolução a ser editada pelo TJPR regulamentará os horários de funcionamento da Central. Segundo o juiz Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, 5 mil tornozeleiras eletrônicas já foram contratadas pelo tribunal para serem usadas no

projeto. O dispositivo já é utilizado para presos do regime semiaberto, mas, com as audiências, será estendido a presos provisórios.

O Paraná é o mais novo estado a levar para um município do interior o projeto audiência de custódia. Em Londrina, desde o dia 31 de Setembro de 2015, as pessoas presas em flagrantes serão apresentadas ao juiz no prazo máximo e 24 horas como prevê o projeto, o próximo a receber o projeto será Maringá.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a análise, foi possível constatar que existem concepções divergentes, referente à implantação da Audiência de Custódia no Brasil, apesar do Estado ter assinados tratados internacionais a implementação das audiências de custódia no país ainda está em fase de adaptação.

## **REFERÊNCIAS:**

**BRASIL. Código de Processo Penal.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 15/08/2015.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 554, de 2011. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102115](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115)>. Acesso em: 13 de julho de 2015.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12/07/2015.

**BRASIL. Decreto nº 592,** de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>.

Acesso em: 18/07/2015.

**BRASIL. Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 18/07/2015.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. e atual.  
Salvador: Jus Podivm, 2015.

**DELMANTO JÚNIOR**, Roberto. Recrudescimento a caminho. 2010.  
Disponível em:  
<[http://www.delmanto.com/Conteudo/artigos/2010/Roberto%20Jr/recrudescimento\\_a\\_caminho.pdf](http://www.delmanto.com/Conteudo/artigos/2010/Roberto%20Jr/recrudescimento_a_caminho.pdf)>. Acesso em: 19/07/2015